



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

DESPACHO

TC-003957.989.22-1
Referente as Contas do Executivo
Exercício 2022

Tendo em vista que o Processo de Prestação de Contas Anuais do Governo do Município de Paraíso/SP, referente ao Exercício de 2022 foi encaminhado a esta Câmara Municipal em sistema de mídia digital no dia 18 de Julho de 2024, providencie a Secretaria cópia física com a impressão em folha de papel do inteiro teor de todo o processado, a fim de viabilizar o seu conhecimento.

Após, dê-se cumprimento ao Artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ou seja, com a publicação do Parecer Prévio e encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento para análise.

Por fim, encaminhe ao Departamento Jurídico desta Edilidade para seu Parecer Técnico no prazo de 15 dias.

Câmara Municipal de Paraíso, 22 de julho de 2024.


KELTON JULIANO DOS REIS
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Paraíso


Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Senhor Diretor:

Com base no art. 209 do Regimento Interno, determino à Secretaria da Câmara as seguintes providências, com relação ao Processo: **TC-003957.989.22-1** - Contas Anuais - Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2022:

- a) Publicação dos Pareceres/Decisões proferidas no referido processo, em órgão de imprensa Oficial;
- b) Distribuição de cópias dos mesmos aos Senhores Vereadores;
- c) que o processo **TC-003957.989.22-1** seja encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Câmara Municipal de Paraíso, aos 22 de Julho de 2024.


KELTON JULIANO DOS REIS
Presidente da Câmara

CIENTE:


BÁRBARA SOARES GIUS HORTOLAN
Diretora de Secretaria



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, 23 de julho de 2024, distribuo o presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício Financeiro de 2022, ao Senhor Vereador Rafael Lucas de Lima, digno Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, para os fins do art. 209, Parágrafo Primeiro, do Regimento Interno da Câmara.


KELTON JULIANO DOS REIS
Presidente da Câmara

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, 27 de Agosto de 2024, declaro ter recebido o presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício financeiro de 2022, para fins do art. 209, parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Câmara.


VEREADOR RAFAEL LUCAS DE LIMA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, 07 de Agosto de 2024, distribuo o presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício Financeiro de 2022, a Senhora Vereadora Tahiane Alberguine, digna relatora da Comissão de Finanças e Orçamentos, para os fins do art. 209, Parágrafo Primeiro, do Regimento Interno da Câmara.




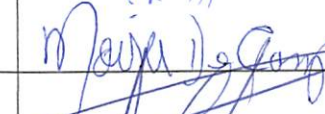
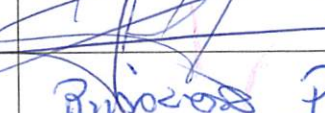
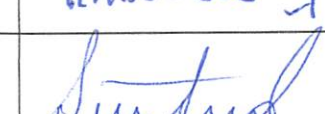
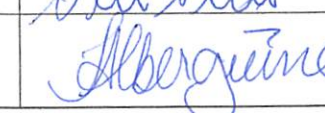


VEREADOR RAFAEL LUCAS DE LIMA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, 12 de Agosto de 2024, declaro ter recebido o Presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício Financeiro de 2022, para fins do art. 209, parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Câmara.

TAHIANE ALBERGUINE
RELATORA

Cópia das Contas do Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2022, TC-003957.989.22-1.

Vereadores	Recebi
ANTONIO APARECIDO GUIRADO	
KELTON JULIANO DOS REIS	
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES	
MARCELO ALBANI BRAMBATTI	
MOISES DE CAMPOS SILVA	
RAFAEL LUCAS DE LIMA	
RINALDO PERPETUO JUSTINO	
SILVIO ANTONIO DA SILVA	
TAHIANE ALBERGUINE	



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

FAÇO PÚBLICO, em obediência ao disposto no artigo 209, "caput", do Regimento Interno da Câmara, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável, às Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2022, sendo responsável o **Senhor WALDOMIRO ANTONIO SGOBI- Prefeito Municipal**, com o seguinte teor:



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



PARECER

TC-003957.989.22-1

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2022.

Prefeito: Waldomiro Antônio Sgobi.

Advogado: Leonardo Mialichi (OAB/SP nº 200.352).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. PATAMAR ELEVADO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS ESTRUTURAIS NAS UNIDADES DE ENSINO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária		<i>Deficit de 2,90%</i>
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,74%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	87,97%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,38%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	41,39%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de abril de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaioili, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Paraíso, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

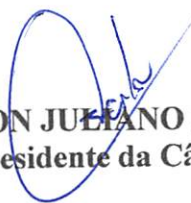
Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 23 DE JULHO DE 2024.


KELTON JULIANO DOS REIS
Presidente da Câmara

PARECER

TC-003957.989.22-1

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2022.

Prefeito: Waldomiro Antônio Sgobi.

Advogado: Leonardo Mialichi (OAB/SP nº 200.352).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. PATAMAR ELEVADO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS ESTRUTURAIS NAS UNIDADES DE ENSINO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 2,90%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,74%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	87,97%	Mínimo: 70%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,38%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	41,39%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de abril de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Paraíso, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/04/2024

104 TC-003957.989.22-1

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Waldomiro Antônio Sgobi.

Advogado(s): Leonardo Mialichi (OAB/SP nº 200.352).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

(GCDER-43)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. PATAMAR ELEVADO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS ESTRUTURAIS NAS UNIDADES DE ENSINO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2022** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araraquara UR-13, que, na conclusão de seu relatório (Evento 18.104), apontou as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

✓ Permanece a irregularidade de falta de AVCB no imóvel escolar (EMEF Professora Maria Franco de Sousa Penariol);

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

✓ Os relatórios quadrimestrais não demonstraram atendimento integral do art. 74, da C.F., pela falta de avaliação do cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários e a eficiência de seus resultados, da comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e à

eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração, bem como da execução dos programas de governo;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- ✓ Os últimos três exercícios trazem notas "C" e "C+" no índice do I-Planejamento;
- ✓ Constatadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;
- ✓ Diversas impropriedades verificadas, algumas em reincidência, prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- ✓ Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022/2025 – não foram contemplados programas e ações destinados a atender / solucionar as demandas sociais existentes do Município; previsão de metas de programas e ações baseadas em indicadores inadequados, que inviabilizam a análise de atendimento; ações com informações não coerentes entre custos e quantitativos; descumprimento dos arts. 165, §1º, da CF e 50, § 3º, da LRF;
- ✓ Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – nem todos os indicadores são mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; constatadas divergências entre os valores de algumas ações planejadas no PPA e na LDO;
- ✓ Lei Orçamentária Anual (LOA) – autorização para abertura de créditos suplementares, por decreto, em percentual de 35% (art. 4º, incisos I e II), acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal; diversas ações sequer estavam previstas no planejamento inicial, tendo sido incluídas no decorrer da do exercício, contrariando o diagnóstico inicial de demandas e comprometendo a transparência do orçamento;
- ✓ Baixo Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades (apenas 53,24 dos 100 pontos possíveis), na verificação do atendimento e implementação dos ODSs, indicando diversos desafios a serem enfrentados na perspectiva do planejamento;

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- ✓ Verificadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;
- ✓ Observadas diversas impropriedades, algumas em reincidência, prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- ✓ Constatadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;
- ✓ Diversas impropriedades verificadas, algumas em reincidência, prejudicando a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos ODSs estabelecidos pela Agenda 2030 entre

países-membros da ONU;

- ✓ Ação 1126 alcançou aplicação de apenas 46,78% da dotação programada, mesmo havendo ainda melhorias a serem realizadas na unidade escolar;

B.3.1. INFRAESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

- ✓ Diversas irregularidades em infraestrutura identificadas nos 04 estabelecimentos de ensino, como azulejos quebrados, paredes com rachaduras e infiltrações, pintura estragada, dentre outros;
- ✓ Ausência de itens necessários como assentos em vasos sanitários, cobertura em parque infantil, espaço para armazenamento de materiais pedagógicos, alimentos, etc.;

B.3.2. RESULTADOS DOS INDICADORES DE EDUCAÇÃO – IDEB E OUTROS

- ✓ Decréscimo nos índices educacionais, tanto de português, quanto de matemática;
- ✓ Alguns indicadores do Plano Nacional de Educação – PNE não foram atingidos ou estão em risco de descumprimento;

B.3.3. DEMAIS OBSERVAÇÕES DO ENSINO

- ✓ Nenhum dos estabelecimentos de ensino possui AVCB; apontamento recorrente;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- ✓ Verificadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;
- ✓ Observadas diversas impropriedades, algumas em reincidência, que prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos ODSs da ONU;

B.4.1. INFRAESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

- ✓ Os estabelecimentos sob gestão municipal não possuem AVCB ou CLCB, contrariando Decreto Estadual nº 63.911/2018 e Lei Federal nº 6.437/1977;
- ✓ Diversas irregularidades em infraestrutura identificadas nos 03 estabelecimentos de saúde, como azulejos quebrados, paredes com rachaduras e infiltrações, pintura estragada, dentre outros;
- ✓ Prédio de unidade de saúde que sofreu incêndio, sem providências para sua reforma, muito embora tenha sido contratado projeto civil de reforma;
- ✓ Existem equipamentos em desuso na UPA; alguns dos móveis verificados estavam estragados; há demanda reprimida de médicos;
- ✓ Ausência de itens necessários como assentos em vasos sanitários, espaço para armazenamento de materiais e prontuários, etc.;

B.4.2. GESTÃO DE PESSOAL DA SAÚDE

- ✓ Há vagas não preenchidas por servidores concursados na área da

saúde, enquanto há a contratação de terceirização ou quarteirização de mão de obra;

- ✓ Há profissionais não cadastrados como prestadores de serviços em Paraíso no CNES; outros têm jornada semanal superior a 70 horas, em 04 municípios distintos;
- ✓ Os profissionais que não têm vínculo direto com a Prefeitura não estão obrigados ao controle de ponto ou registro de jornada de forma eletrônica; apontamentos reincidentes;
- ✓ Índices baixos da Fundação SEADE em comparação com o Estado ou a Região Administrativa, na área da saúde;

B.4.3. OUTROS INDICADORES DE SAÚDE

- ✓ Não atendimento de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o Objetivo 03 – Saúde e Bem-Estar;
- ✓ Baixos indicadores de desempenho do Programa Previne Brasil, com metas vinculadas ao recebimento de recursos do Sistema Único de Saúde;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- ✓ Estagnação no mais baixo índice de efetividade; risco alto no IEGM;
- ✓ Constatadas impropriedades, por vezes em reincidência, que prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos ODSs – Agenda 2030;

B.5.1. SANEAMENTO BÁSICO – TRATAMENTO DE ESGOTO

- ✓ Apenas cerca de metade do esgoto coletado no Município é tratado e não vislumbramos atividades no sentido da busca pela universalização da coleta e tratamento do esgoto sanitário, para atendimento da Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico;
- ✓ Verificada falta de investimentos na área e maior parte das despesas são apenas para a manutenção administrativa do setor;

B.5.2. VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- ✓ Imóvel apresenta inúmeros e significativos problemas em sua estrutura física, como grandes rachaduras nas paredes e pisos, forro de madeira antigo e sem manutenção adequada, colocando em risco a saúde e a vida dos servidores e dos munícipes que frequentam o local;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- ✓ Estagnação no mais baixo índice de efetividade; risco alto no IEGM;
- ✓ Constatadas impropriedades, por vezes em reincidência, que prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos ODSs – Agenda 2030;
- ✓ Nem todos os espaços e estabelecimentos públicos de Paraíso estavam adequados para acessibilidade;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- ✓ Estagnação em baixo índice de efetividade;
- ✓ Verificadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;
- ✓ Observadas diversas impropriedades, algumas em reincidência, que prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos ODSs da ONU;

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Apurado déficit orçamentário, amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- ✓ Alterações orçamentárias que correspondem a 64,10% da Despesa Fixada (inicial), sendo que este percentual elevado se perpetua há anos (ex: 33,53%, em 2021), contrariando disposições do art. 1º da LRF;

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Percentual publicado pela Origem não corresponde ao efetivamente utilizado com despesa de pessoal, uma vez que não foram contabilizados como "outras despesas de pessoal" os gastos efetuados com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Catanduva – Consirc, em inobservância ao art. 18, § 1.º, da LRF;
- ✓ Inobservância do determinado no Artigo 8.º, § 4.º da Lei 11.107/2005, no que concerne à consolidação das despesas realizadas com pessoal;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Equívoco da informação com relação à forma de provimento de um dos cargos em comissão;
- ✓ Divergência com relação à quantidade dos cargos de provimento em comissão preenchidos (08) e vacantes (09);
- ✓ Cargo de Coordenador de Ensino Infantil, informado como vago, estava preenchido;
- ✓ Cargos de Coordenador de Ensino Fundamental e de Diretor de Educação Básica com quantitativos de vagas errados;
- ✓ Divergência entre o número de pessoal contratado por tempo determinado informado pela Origem no Quadro de Pessoal e aquele informado ao Sistema AUDESP;
- ✓ Não foram estabelecidos adequadamente os requisitos de formação escolar ao preenchimento dos cargos em comissão, descumprindo o disposto nos incisos I e V do art. 37 da CF;

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- ✓ Constatamos falta de fidedignidade nas informações aos Sistemas deste Tribunal, vez que temos 33 contratados apontados no Quadro de Pessoal, 51 contratados informados ao Sistema AUDESP / Power BI, e 53 conforme declaração da Origem;
- ✓ Contratação de pessoal por tempo determinado sem demonstração da necessidade de excepcional interesse público, não se cumprindo o requisito

constitucional estabelecido no art. 37, IX, da CF;

- ✓ Contratação reiterada de pessoal por tempo determinado demonstrando a necessidade permanente da prestação dos serviços;

C.1.10.2. HORAS EXTRAS

- ✓ Pagamento de horas extras a vários servidores em caráter contínuo e permanente, contrariamente ao art. 59 da CLT e a legislação municipal;

C.1.10.3. INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – ATOS DE PESSOAL

- ✓ Apuradas diversas inconsistências nos dados enviados ao Sistema AUDESP Fase III;

C.1.10.4. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA DIRETA OU POR EMPRESA INTERPOSTA EM DETRIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO

- ✓ A Prefeitura terceirizou parte dos serviços de saúde para o CONSIRC, o qual “quarteirizou” as atividades para profissionais liberais e para empresas e associações;

C.1.10.5. FÉRIAS VENCIDAS

- ✓ Servidores públicos com dois ou mais períodos de férias vencidas e/ou com períodos aquisitivos que voltam até 05 anos atrás;

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- ✓ Vagas em escolas: não observamos haver busca ativa das crianças ou pesquisa formal da necessidade de vagas, e o Caderno de Informações e Indicadores Educacionais – 2022, do FDE, aponta que o Município oferece menos vagas do que deveria;

- ✓ A Origem não oferece ensino em período integral em suas escolas de ensino fundamental;

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Constatadas diversas irregularidades no acesso à informação e transparência;

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Neste ritmo, o Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Constatadas entregas intempestivas de documentos ao Sistema AUDESP, em quase todos os meses do exercício;

- ✓ Atendimento parcial às Recomendações do TCESP;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 29.1 – DOE 17/11/2023), o responsável pela Prefeitura Municipal de Paraíso apresentou justificativas (Evento 55).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O setor de **cálculos da Assessoria** assim apresentou suas conclusões sobre despesas de pessoal; aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e; aplicação em ações e serviços públicos de saúde (Eventos 69.1):

Exigência constitucional/legal	Percentual
Gastos de Pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal)	47,23%
Artigo 212 da Constituição Federal (aplicação de recursos próprios no ensino).	28,74%
Artigo 25, "caput" e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 (aplicação dos recursos do Fundeb).	100%
Artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (remuneração dos profissionais da educação básica).	87,97%
Art. 77, III c/c § 4º do ADCT Piso constitucional de investimento em ações e serviços públicos de saúde.	20,38%

As demais **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 69).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas - MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) resultados insatisfatórios no IEG-M; b) má conservação de unidades de saúde e educação, bem como ausência de AVCB; c) percentual de alterações orçamentárias, na ordem de 64,10% da despesa fixada; d) ausência de fidedignidade dos dados informados ao AUDESP; e) pagamento habitual e excessivo de horas extraordinárias; f) terceirização e quarteirização de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público; g) acúmulo indevido de férias vencidas; h) não oferecimento de educação em tempo integral e ausência de universalização da educação infantil; i) desatendimento às recomendações/determinações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Propôs, ainda, recomendações à Origem em relação ao AVCB das unidades de ensino, resultados e indicadores no IDEB e PNE, ODSs, percentual de esgoto tratado e Lei de Transparência Fiscal.

1.5. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 4 (quatro) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município

Paraíso

Exercício

2022



População [2022]: 6.099

Área territorial [2020]: 155,186 km²

IDEB [2019]: 6,7

PIB [2018]: R\$ 221,72 mi

PIB Per Capita [2018]: R\$ 34.584,67

IDHM Longevidade [2010]: 0.837

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C+
i-Planejamento	B	C+	C	C+
i-Fiscal	B	C	B	B
i-Educ	C+	C	B	B
i-Saúde	B	C+	C+	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C+	C+

Os dados do quadro indicam que a Municipalidade apresentou melhora na nota geral do IEGM (C + Em nível de Adequação), em razão de avanço nas esferas de planejamento e saúde.

1.6. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2022, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 2,90%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, art. 212</i>)	28,74%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica (<i>art. 26 da Lei Federal 14.113/20</i>)	87,97%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20</i>)	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde (<i>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</i>)	20,38%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b"</i>)	41,39%	<i>Máximo: 54%</i>

1.7. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Executivo recolheu seus encargos sociais, inclusive os parcelamentos de débitos.
A Prefeitura pagou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

1.8. ÚLTIMOS PARECERES

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004580.989.19	Desfavorável ¹

2020	TC-002928.989.20	Desfavorável
2021	TC-006911.989.20	Favorável

1 - Despesas de pessoal 56,07%; Horas extras habituais; Excesso cargos em comissão; Pagamento de precatórios extemporâneos.

2 - Despesas de pessoal 58,79%; Contratação terceirizada de médicos; Pagamento de horas extras; Cargos comissionados irregulares; Contratação sem processo; Gratificações irregulares

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2022 da **Prefeitura Municipal de Paraíso**.

2.2. **FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Analiso inicialmente os números constantes das Finanças Municipais.

Verifico que o déficit orçamentário de -R\$ 1.252.450,91 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), correspondente a -2,90% das receitas arrecadadas diminuiu o resultado financeiro vindo do exercício anterior¹ para R\$ 5.182.918,73 (cinco milhões cento e oitenta e dois mil novecentos e dezoito reais e setenta e três centavos).

Embora amparado financeiramente, o descompasso entre receitas e despesas ocasionou retração de 19,42% nas disponibilidades do Município em relação aos números do exercício pretérito. Em sua peça defensiva o responsável pelas contas em exame não discorreu sobre seus resultados contábeis.

Apesar de os dados verificados não terem causado iliquidez financeira nem elevação da dívida consolidada, imperioso **determinar** à administração local que adote medidas voltadas ao equilíbrio entre suas receitas

¹ R\$ 6.431.747,65.

realizadas e suas despesas liquidadas.

Os demais aspectos legais se encontravam dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes às concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

Contudo, no contexto dos autos **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas os dispêndios com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

Quanto às obrigações legais, consta dos autos que a Prefeitura quitou suas dívidas judiciais, realizou os repasses ao Legislativo nos moldes da CF e recolheu a totalidade dos encargos sociais devidos no exercício.

O Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 64,10% da despesa fixada, patamar significativo em relação à peça orçamentária aprovada inicialmente pela Câmara Municipal.

Em suas alegações de defesa a Origem sustenta que “é preciso ponderar que as alterações orçamentárias ocorridas, diverso do pontuado, se deu face a realidade do Município naquele momento, sem que isso, causasse qualquer prejuízo ao erário, qualquer ofensa grave a preceito legal”.

As justificativas genéricas não afastaram a irregularidade, assim, **recomendo** que a Prefeitura local planeje e cumpra o orçamento estipulado, principalmente limitando o percentual de abertura de créditos adicionais, de modo a minimizar a descaracterização dos investimentos e despesas previamente aprovados pelo Legislativo; e aprimore o funcionamento da área responsável, permitindo a adequada previsibilidade de suas ações.

2.3. **GESTÃO MUNICIPAL**

Apesar de as despesas empenhadas superarem as receitas do período, e do percentual de 12% de investimentos verifico que a qualidade dos gastos necessita de aperfeiçoamento.

Em relação ao setor educacional, através de registro fotográficos a

equipe técnica fez um excelente trabalho na inspeção realizada nas unidades de ensino. A instrução demonstra falhas estruturais como rachaduras nas paredes, mofos, banheiros com pontos de infiltração, portas danificadas, azulejos quebrados entre outros.

Assim, imperativo **determinar** ao Executivo local imediatas providências a fim de sanar os problemas na infraestrutura em seus próprios municipais. Da mesma forma, **determino** que a gestão local providencie, **imediatamente**, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Também há necessidade oferecer turmas de período integral, de modo a atender a meta 6 do Plano Nacional da Educação – PNE, de pelo menos 25% dos alunos e 50% das escolas públicas da educação básica, com termo final neste ano de 2024, o que fica aqui **recomendado**.

Recomendo ainda que aprimore os resultados e indicadores no IDEB e PNE.

No vetor da saúde, também é necessário que a Prefeitura invista na recuperação física das instalações das unidades de atendimento e dos equipamentos utilizados, motivo para nova **determinação**.

Diante dos percentuais de esgoto e água tratada **recomendo** o aperfeiçoamento da gestão do setor de saneamento básico do Município, reduzindo o desperdício de recursos naturais e facilitando o alcance da universalização do serviço conforme metas estabelecidas na Lei Federal 14.026/20.

Finalmente, **recomendo** que a gestão local utilize os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU como balizador de suas políticas públicas.

2.4. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação às contratações temporários, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência, que seriam

exigíveis para legitimar estas admissões, conforme prescreve o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, sem se descuidar dos limites de gastos de pessoal estabelecidos pela LRF, imperioso **determinar** ao Executivo local que objetive a realização de concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria².

Diante do histórico recorrente de pagamento de horas extras, **determino** que a administração pública local ajuste a jornada de trabalho dos servidores. O objetivo é observar os limites previstos na legislação e autorizar o trabalho extraordinário apenas em casos de excepcional interesse público.

As inconsistências detectadas pela Fiscalização no Controle Interno evidenciam a necessidade de medidas que o fortaleçam e o tornem mais eficaz. **Recomenda-se**, portanto, a implementação de ações que visem a aprimorar suas atividades e garantir o cumprimento de suas funções.

As demais falhas descritas nos autos podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhado da **Assessoria Técnico Jurídica**, **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Paraíso**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

² Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

- Busque o equilíbrio entre receitas e despesas (*determinação*);
- Contabilize todas os dispêndios com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Planeje e cumpra o orçamento estipulado, principalmente limitando o percentual de abertura de créditos adicionais;
- Regularize os problemas na infraestrutura em seus próprios municipais (*determinação*);
- Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Ofereça turmas de período integral em sua rede municipal de ensino (*determinação*);
- Aprimore os resultados e indicadores no IDEB e PNE;
- Invista na recuperação física das instalações das unidades de saúde e dos equipamentos utilizados (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município;
- Reduza o desperdício de recursos naturais e facilite o alcance da universalização do serviço de água e esgoto do Município;
- Utilize os dados das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;
- Realize concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado;
- Somente autorize a realização de horas extras caso haja excepcional interesse público (*determinação*);
- Proporcione estrutura e corrija as falhas apontadas em relação ao setor de Controle Interno;
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de

Contas;

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "*in loco*".

Proponho a remessa de cópia do relatório da equipe técnica e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 9 de 26

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Outros atos



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

FAÇO PÚBLICO, em obediência ao disposto no artigo 209, "caput", do Regimento Interno da Câmara, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável, às Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2022, sendo responsável o **Senhor WALDOMIRO ANTONIO SGOBI- Prefeito Municipal**, com o seguinte teor:



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - goder@tce.sp.gov.br



PARECER

TC 003957.989.22.1

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2022.

Prefeito: Waldomiro Antônio Sgobi.

Advogado: Leonardo Mialchi (OAB SP nº 200.352).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR 13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS - PREFEITURA - DEFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO PATAMAR ELIVADO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - FALHAS ESTRUTURAIS NAS UNIDADES DE ENFERM - AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVISO FAVORÁVEL COM RESALVAS - RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO - ENVIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária		Deficit de 2,90%
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,74%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magisterio (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XIII)	87,97%	Mínimo: 70%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 85% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,38%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	41,39%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de abril de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurelio Bertaloni, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Paraíso, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição do ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo retorno "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório de fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 10 de 26



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

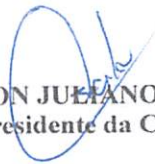
Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 23 DE JULHO DE 2024.


KELTON JULIANO DOS REIS
Presidente da Câmara



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 11 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



PARECER

TC-003957.989.22-1

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2022.

Prefeito: Waldomiro Antônio Sgobi.

Advogado: Leonardo Mialichi (OAB/SP nº 200.352).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. PATAMAR ELEVADO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS ESTRUTURAIS NAS UNIDADES DE ENSINO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária		Déficit de 2,90%
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,74%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	87,97%	Mínimo: 70%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,38%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	41,39%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de abril de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Paraíso, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-980F-ICDR-6C81-36JS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 12 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gder@tce.sp.gov.br

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/04/2024

104 TC-003957.989.22-1

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Waldomiro Antônio Sgobi.

Advogado(s): Leonardo Mialichi (OAB/SP nº 200.352).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

(GCDER-13)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. PATAMAR ELEVADO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS ESTRUTURAIS NAS UNIDADES DE ENSINO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2022** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araraquara UR-13, que, na conclusão de seu relatório (Evento 18.104), apontou as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

✓ Permanece a irregularidade de falta de AVCB no imóvel escolar (EMEF Professora Maria Franco de Sousa Penariol);

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

✓ Os relatórios trimestrais não demonstraram atendimento integral do art. 74, da C.F., pela falta de avaliação do cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários e a eficiência de seus resultados, da comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e à

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-81-JX-51-J4-6VST-FD4C



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 13 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração, bem como da execução dos programas de governo;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- ✓ Os últimos três exercícios trazem notas "C" e "C+" no índice do I-Planejamento;
- ✓ Constatadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;
- ✓ Diversas impropriedades verificadas, algumas em reincidência, prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- ✓ Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022/2025 – não foram contemplados programas e ações destinados a atender / solucionar as demandas sociais existentes do Município; previsão de metas de programas e ações baseadas em indicadores inadequados, que inviabilizam a análise de atendimento; ações com informações não coerentes entre custos e quantitativos; descumprimento dos arts. 165, §1º, da CF e 50, § 3º, da LRF;
- ✓ Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – nem todos os indicadores são mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; constatadas divergências entre os valores de algumas ações planejadas no PPA e na LDO;
- ✓ Lei Orçamentária Anual (LOA) – autorização para abertura de créditos suplementares, por decreto, em percentual de 35% (art. 4º, incisos I e II), acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal; diversas ações sequer estavam previstas no planejamento inicial, tendo sido incluídas no decorrer da do exercício, contrariando o diagnóstico inicial de demandas e comprometendo a transparência do orçamento;
- ✓ Baixo Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades (apenas 53,24 dos 100 pontos possíveis), na verificação do atendimento e implementação dos ODSs, indicando diversos desafios a serem enfrentados na perspectiva do planejamento;

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- ✓ Verificadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;
- ✓ Observadas diversas impropriedades, algumas em reincidência, prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- ✓ Constatadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;
- ✓ Diversas impropriedades verificadas, algumas em reincidência, prejudicando a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos ODSs estabelecidos pela Agenda 2030 entre

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEMIE CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-81JX-51J4-6VST-FD4C



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 14 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

países-membros da ONU;

✓ Ação 1126 alcançou aplicação de apenas 46,78% da dotação programada, mesmo havendo ainda melhorias a serem realizadas na unidade escolar;

B.3.1. INFRAESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

✓ Diversas irregularidades em infraestrutura identificadas nos 04 estabelecimentos de ensino, como azulejos quebrados, paredes com rachaduras e infiltrações, pintura estragada, dentre outros;

✓ Ausência de itens necessários como assentos em vasos sanitários, cobertura em parque infantil, espaço para armazenamento de materiais pedagógicos, alimentos, etc.;

B.3.2. RESULTADOS DOS INDICADORES DE EDUCAÇÃO – IDEB E OUTROS

✓ Decréscimo nos índices educacionais, tanto de português, quanto de matemática;

✓ Alguns indicadores do Plano Nacional de Educação – PNE não foram atingidos ou estão em risco de descumprimento;

B.3.3. DEMAIS OBSERVAÇÕES DO ENSINO

✓ Nenhum dos estabelecimentos de ensino possui AVCB; apontamento recorrente;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

✓ Verificadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;

✓ Observadas diversas impropriedades, algumas em reincidência, que prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos ODSs da ONU;

B.4.1. INFRAESTRUTURA DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

✓ Os estabelecimentos sob gestão municipal não possuem AVCB ou CLCB, contrariando Decreto Estadual nº 63.911/2018 e Lei Federal nº 6.437/1977;

✓ Diversas irregularidades em infraestrutura identificadas nos 03 estabelecimentos de saúde, como azulejos quebrados, paredes com rachaduras e infiltrações, pintura estragada, dentre outros;

✓ Prédio de unidade de saúde que sofreu incêndio, sem providências para sua reforma, muito embora tenha sido contratado projeto civil de reforma;

✓ Existem equipamentos em desuso na UPA; alguns dos móveis verificados estavam estragados; há demanda reprimida de médicos;

✓ Ausência de itens necessários como assentos em vasos sanitários, espaço para armazenamento de materiais e prontuários, etc.;

B.4.2. GESTÃO DE PESSOAL DA SAÚDE

✓ Há vagas não preenchidas por servidores concursados na área da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-procasso.tce.sp.gov.br> - link: 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-8-1X-5-14-6V-S1-FD4C



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 15 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gceder@tce.sp.gov.br

saúde, enquanto há a contratação de terceirização ou quarteirização de mão de obra;

- ✓ Há profissionais não cadastrados como prestadores de serviços em Paraíso no CNES; outros têm jornada semanal superior a 70 horas, em 04 municípios distintos;
- ✓ Os profissionais que não têm vínculo direto com a Prefeitura não estão obrigados ao controle de ponto ou registro de jornada de forma eletrônica; apontamentos recorrentes;
- ✓ Índices baixos da Fundação SEADE em comparação com o Estado ou a Região Administrativa, na área da saúde;

B.4.3. OUTROS INDICADORES DE SAÚDE

- ✓ Não atendimento de metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o Objetivo 03 – Saúde e Bem-Estar;
- ✓ Baixos indicadores de desempenho do Programa Previne Brasil, com metas vinculadas ao recebimento de recursos do Sistema Único de Saúde;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- ✓ Estagnação no mais baixo índice de efetividade; risco alto no IEGM;
- ✓ Constatadas impropriedades, por vezes em reincidência, que prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos ODSs – Agenda 2030;

B.5.1. SANEAMENTO BÁSICO – TRATAMENTO DE ESGOTO

- ✓ Apenas cerca de metade do esgoto coletado no Município é tratado e não vislumbramos atividades no sentido da busca pela universalização da coleta e tratamento do esgoto sanitário, para atendimento da Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico;
- ✓ Verificada falta de investimentos na área e maior parte das despesas são apenas para a manutenção administrativa do setor;

B.5.2. VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- ✓ Imóvel apresenta inúmeros e significativos problemas em sua estrutura física, como grandes rachaduras nas paredes e pisos, forro de madeira antigo e sem manutenção adequada, colocando em risco a saúde e a vida dos servidores e dos munícipes que frequentam o local;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- ✓ Estagnação no mais baixo índice de efetividade; risco alto no IEGM;
- ✓ Constatadas impropriedades, por vezes em reincidência, que prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos ODSs – Agenda 2030;
- ✓ Nem todos os espaços e estabelecimentos públicos de Paraíso estavam adequados para acessibilidade;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

4

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-8-1X-514-6VST-FD4C



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 16 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

- ✓ Estagnação em baixo índice de efetividade;
- ✓ Verificadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;
- ✓ Observadas diversas impropriedades, algumas em reincidência, que prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos ODSs da ONU;

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Apurado déficit orçamentário, amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- ✓ Alterações orçamentárias que correspondem a 64,10% da Despesa Fixada (inicial), sendo que este percentual elevado se perpetua há anos (ex: 33,53%, em 2021), contrariando disposições do art. 1º da LRF;

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Percentual publicado pela Origem não corresponde ao efetivamente utilizado com despesa de pessoal, uma vez que não foram contabilizados como "outras despesas de pessoal" os gastos efetuados com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Catanduva – Consirc, em inobservância ao art. 18, § 1.º, da LRF;
- ✓ Inobservância do determinado no Artigo 8.º, § 4.º da Lei 11.107/2005, no que concerne à consolidação das despesas realizadas com pessoal;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Equívoco da informação com relação à forma de provimento de um dos cargos em comissão;
- ✓ Divergência com relação à quantidade dos cargos de provimento em comissão preenchidos (08) e vacantes (09);
- ✓ Cargo de Coordenador de Ensino Infantil, informado como vago, estava preenchido;
- ✓ Cargos de Coordenador de Ensino Fundamental e de Diretor de Educação Básica com quantitativos de vagas errados;
- ✓ Divergência entre o número de pessoal contratado por tempo determinado informado pela Origem no Quadro de Pessoal e aquele informado ao Sistema AUDESP;
- ✓ Não foram estabelecidos adequadamente os requisitos de formação escolar ao preenchimento dos cargos em comissão, descumprindo o disposto nos incisos I e V do art. 37 da CF;

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- ✓ Constatamos falta de fidedignidade nas informações aos Sistemas deste Tribunal, vez que temos 33 contratados apontados no Quadro de Pessoal, 51 contratados informados ao Sistema AUDESP / Power BI, e 53 conforme declaração da Origem;
- ✓ Contratação de pessoal por tempo determinado sem demonstração da necessidade de excepcional interesse público, não se cumprindo o requisito

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-proc.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-81JX-51J4-6VST-FD4C



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 17 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

constitucional estabelecido no art. 37, IX, da CF;

- ✓ Contratação reiterada de pessoal por tempo determinado demonstrando a necessidade permanente da prestação dos serviços;

C.1.10.2. HORAS EXTRAS

- ✓ Pagamento de horas extras a vários servidores em caráter contínuo e permanente, contrariamente ao art. 59 da CLT e a legislação municipal;

C.1.10.3. INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – ATOS DE PESSOAL

- ✓ Apuradas diversas inconsistências nos dados enviados ao Sistema AUDESP Fase III;

C.1.10.4. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA DIRETA OU POR EMPRESA INTERPOSTA EM DETRIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO

- ✓ A Prefeitura terceirizou parte dos serviços de saúde para o CONSIRC, o qual "quarteirizou" as atividades para profissionais liberais e para empresas e associações;

C.1.10.5. FÉRIAS VENCIDAS

- ✓ Servidores públicos com dois ou mais períodos de férias vencidas e/ou com períodos aquisitivos que voltam até 05 anos atrás;

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- ✓ Vagas em escolas: não observamos haver busca ativa das crianças ou pesquisa formal da necessidade de vagas, e o Caderno de Informações e Indicadores Educacionais – 2022, do FDE, aponta que o Município oferece menos vagas do que deveria;
- ✓ A Origem não oferece ensino em período integral em suas escolas de ensino fundamental;

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Constatadas diversas irregularidades no acesso à informação e transparência;

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Neste ritmo, o Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Constatadas entregas intempestivas de documentos ao Sistema AUDESP, em quase todos os meses do exercício;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-81JX-51J4-6VST-FD4C



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 18 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gceder@tce.sp.gov.br

✓ Atendimento parcial às Recomendações do TCESP;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 29.1 – DOE 17/11/2023), o responsável pela Prefeitura Municipal de Paraíso apresentou justificativas (Evento 55).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O setor de **cálculos da Assessoria** assim apresentou suas conclusões sobre despesas de pessoal; aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e; aplicação em ações e serviços públicos de saúde (Eventos 69.1):

Exigência constitucional/legal	Percentual
Gastos de Pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal)	47,23%
Artigo 212 da Constituição Federal (aplicação de recursos próprios no ensino).	28,74%
Artigo 25, "caput" e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 (aplicação dos recursos do Fundeb).	100%
Artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (remuneração dos profissionais da educação básica).	87,97%
Art. 77, III c/c § 4º do ADCT Piso constitucional de investimento em ações e serviços públicos de saúde.	20,38%

As demais **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 69).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-81JX-51J4-6VST-FDdC



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 19 de 26



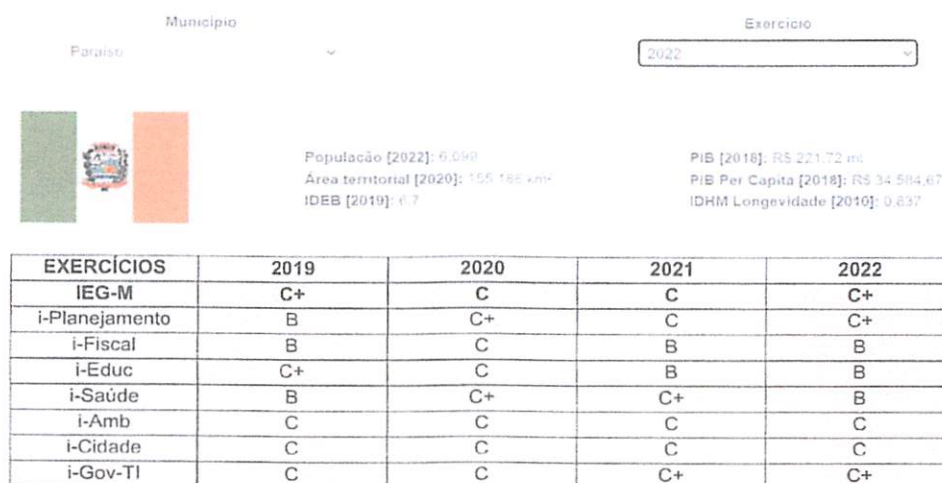
GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gceder@tce.sp.gov.br

O Ministério Público de Contas - MPC opinou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável em razão de: a) resultados insatisfatórios no IEG-M; b) má conservação de unidades de saúde e educação, bem como ausência de AVCB; c) percentual de alterações orçamentárias, na ordem de 64,10% da despesa fixada; d) ausência de fidedignidade dos dados informados ao AUDESP; e) pagamento habitual e excessivo de horas extraordinárias; f) terceirização e quarteirização de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público; g) acúmulo indevido de férias vencidas; h) não oferecimento de educação em tempo integral e ausência de universalização da educação infantil; i) desatendimento às recomendações/determinações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Propôs, ainda, recomendações à Origem em relação ao AVCB das unidades de ensino, resultados e indicadores no IDEB e PNE, ODSs, percentual de esgoto tratado e Lei de Transparência Fiscal.

1.5. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 4 (quatro) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-81JX-51J4-6VST-FD4C



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 20 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

Os dados do quadro indicam que a Municipalidade apresentou melhora na nota geral do IEGM (C + Em nível de Adequação), em razão de avanço nas esferas de planejamento e saúde.

1.6. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2022, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit 2,90%	
Ensino (<i>Constituição Federal, art. 212</i>)	28,74%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais da Educação Básica (<i>art. 26 da Lei Federal 14.113/20</i>)	87,97%	Mínimo: 70%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20</i>)	100%	Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte
Saúde (<i>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</i>)	20,38%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b"</i>)	41,39%	Máximo: 54%

1.7. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Executivo recolheu seus encargos sociais, inclusive os parcelamentos de débitos.
A Prefeitura pagou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

1.8. ÚLTIMOS PARECERES

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004580.989.19	Destavorável ¹

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-81JX-51J4-6VSI-FD4C



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 21 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gceder@tce.sp.gov.br

2020	TC-002928.989.20	Desfavorável
2021	TC-006911.989.20	Favorável

1 - Despesas de pessoal 56,07%; Horas extras habituais; Excesso cargos em comissão; Pagamento de precatórios extemporâneos.

2 - Despesas de pessoal 58,79%; Contratação terceirizada de médicos; Pagamento de horas extras; Cargos comissionados irregulares; Contratação sem processo; Gratificações irregulares

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2022 da **Prefeitura Municipal de Paraíso**.

2.2. **FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Analisando inicialmente os números constantes das Finanças Municipais.

Verifico que o déficit orçamentário de -R\$ 1.252.450,91 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), correspondente a -2,90% das receitas arrecadadas diminuiu o resultado financeiro vindo do exercício anterior¹ para R\$ 5.182.918,73 (cinco milhões cento e oitenta e dois mil novecentos e dezoito reais e setenta e três centavos).

Embora amparado financeiramente, o descompasso entre receitas e despesas ocasionou retração de 19,42% nas disponibilidades do Município em relação aos números do exercício pretérito. Em sua peça defensiva o responsável pelas contas em exame não discorreu sobre seus resultados contábeis.

Apesar de os dados verificados não terem causado iliquidez financeira nem elevação da dívida consolidada, imperioso **determinar** à administração local que adote medidas voltadas ao equilíbrio entre suas receitas

¹ R\$ 6.431.747,65.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-81-IX-51-14-6V-ST-F-D4C



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 22 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

realizadas e suas despesas liquidadas.

Os demais aspectos legais se encontravam dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes às concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

Contudo, no contexto dos autos **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas os dispêndios com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

Quanto às obrigações legais, consta dos autos que a Prefeitura quitou suas dívidas judiciais, realizou os repasses ao Legislativo nos moldes da CF e recolheu a totalidade dos encargos sociais devidos no exercício.

O Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 64,10% da despesa fixada, patamar significativo em relação à peça orçamentária aprovada inicialmente pela Câmara Municipal.

Em suas alegações de defesa a Origem sustenta que "é preciso ponderar que as alterações orçamentárias ocorridas, diverso do pontuado, se deu face a realidade do Município naquele momento, sem que isso, causasse qualquer prejuízo ao erário, qualquer ofensa grave a preceito legal".

As justificativas genéricas não afastaram a irregularidade, assim, **recomendo** que a Prefeitura local planeje e cumpra o orçamento estipulado, principalmente limitando o percentual de abertura de créditos adicionais, de modo a minimizar a descaracterização dos investimentos e despesas previamente aprovados pelo Legislativo; e aprimore o funcionamento da área responsável, permitindo a adequada previsibilidade de suas ações.

2.3. GESTÃO MUNICIPAL

Apesar de as despesas empenhadas superarem as receitas do período, e do percentual de 12% de investimentos verifico que a qualidade dos gastos necessita de aperfeiçoamento.

Em relação ao setor educacional, através de registro fotográficos a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 23 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gceder@tce.sp.gov.br

equipe técnica fez um excelente trabalho na inspeção realizada nas unidades de ensino. A instrução demonstra falhas estruturais como rachaduras nas paredes, mofo, banheiros com pontos de infiltração, portas danificadas, azulejos quebrados entre outros.

Assim, imperativo **determinar** ao Executivo local imediatas providências a fim de sanar os problemas na infraestrutura em seus próprios municipais. Da mesma forma, **determino** que a gestão local providencie, **imediatamente**, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Também há necessidade oferecer turmas de período integral, de modo a atender a meta 6 do Plano Nacional da Educação – PNE, de pelo menos 25% dos alunos e 50% das escolas públicas da educação básica, com termo final neste ano de 2024, o que fica aqui **recomendado**.

Recomendo ainda que aprimore os resultados e indicadores no IDEB e PNE.

No vetor da saúde, também é necessário que a Prefeitura invista na recuperação física das instalações das unidades de atendimento e dos equipamentos utilizados, motivo para nova **determinação**.

Diante dos percentuais de esgoto e água tratada **recomendo** o aperfeiçoamento da gestão do setor de saneamento básico do Município, reduzindo o desperdício de recursos naturais e facilitando o alcance da universalização do serviço conforme metas estabelecidas na Lei Federal 14.026/20.

Finalmente, **recomendo** que a gestão local utilize os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU como balizador de suas políticas públicas.

2.4. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação às contratações temporários, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência, que seriam

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-8-1X-5-14-6VST-FD4C



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 24 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gceder@tce.sp.gov.br

exigíveis para legitimar estas admissões, conforme prescreve o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, sem se descuidar dos limites de gastos de pessoal estabelecidos pela LRF, imperioso **determinar** ao Executivo local que objetive a realização de concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria².

Diante do histórico recorrente de pagamento de horas extras, **determino** que a administração pública local ajuste a jornada de trabalho dos servidores. O objetivo é observar os limites previstos na legislação e autorizar o trabalho extraordinário apenas em casos de excepcional interesse público.

As inconsistências detectadas pela Fiscalização no Controle Interno evidenciam a necessidade de medidas que o fortaleçam e o tornem mais eficaz. **Recomenda-se**, portanto, a implementação de ações que visem a aprimorar suas atividades e garantir o cumprimento de suas funções.

As demais falhas descritas nos autos podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhado da **Assessoria Técnico Jurídica**, **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Paraíso**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

² Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 25 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcdcr@tce.sp.gov.br

- Busque o equilíbrio entre receitas e despesas (*determinação*);
- Contabilize todas os dispêndios com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Planeje e cumpra o orçamento estipulado, principalmente limitando o percentual de abertura de créditos adicionais;
- Regularize os problemas na infraestrutura em seus próprios municipais (*determinação*);
- Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Ofereça turmas de período integral em sua rede municipal de ensino (*determinação*);
- Aprimore os resultados e indicadores no IDEB e PNE;
- Invista na recuperação física das instalações das unidades de saúde e dos equipamentos utilizados (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município;
- Reduza o desperdício de recursos naturais e facilite o alcance da universalização do serviço de água e esgoto do Município;
- Utilize os dados das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;
- Realize concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado;
- Somente autorize a realização de horas extras caso haja excepcional interesse público (*determinação*);
- Proporcione estrutura e corrija as falhas apontadas em relação ao setor de Controle Interno;
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELLI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-81JX-51J4-6VST-FD4C



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Segunda-feira, 29 de julho de 2024

Ano IX | Edição nº 1662

Página 26 de 26



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

Contas;

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Proponho a remessa de cópia do relatório da equipe técnica e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELLI DE OLIVEIRA PAES LEMIE CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-81JX-51J4-6VST-FD4C



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: TAHIANE ALBERGUINE

TC-003957.989.22-1

Referente as Contas do Executivo
Exercício 2022

O referido TC- 003957.989.22-1 trata referente as Contas do Exercício sendo o responsável Senhor Waldomiro Antônio Sgobi-Prefeito Municipal.

Exaramos o parecer favorável as contas do Exercício de 2022.

O TCESP fez vários apontamentos em relação as contas do Prefeito Municipal bem como:

- 1-Falha de Panejamento
- 2-Falhas as informações prestadas ao IEG-M
- 3-Irregularidades em infraestruturas nos estabelecimentos de ensino
- 4-Decréscimo nos índices Educacionais
- 5-Falta de AVCB ou CLCB no setor de saúde
- 6-Faneamento básico
- 7-Vigilância sanitária
- 8-aCrgos de Coordenador de Ensino Fundamental e de Diretor de Educação Básica em quantitativos errados
- 9-Contratação de pessoal por tempo determinado
- 10-Excesso de horas extras em caráter contínuo
- 11- Férias vencidas a mais de dois anos, entre outros

Porém passíveis de regularizações e algumas em andamento para o atendimento aos apontamentos do TCESP.

Prosseguindo, a propositura adentra a competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, quanto à indispensabilidade de manifestação sobre todos os assuntos de caráter financeiro que tramitam nesta Casa Legislativa, conforme contido no artigo 39 do Regimento Interno desta. Edilidade.

“Art. 39”. Compete à Comissão de Finanças—e Orçamento emitirem pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

(...)

Face ao exposto esta comissão opina
FAVORÁVELMENTE as contas do Exercício de 2022.

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 2024



RAFAEL LUCAS DE LIMA
PRESIDENTE



TAHIANE ALBERGUINE
RELATORA



LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Parecer Jurídico 12/2024 do Projeto de Decreto Legislativo 01/2024

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2021.

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso do exercício de 2024.

Solicitante: Presidente da Câmara – KELTON JULIANO DOS REIS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO – JULGAMENTO DAS CONTAS –
PREFEITURA MUNICIPAL –
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO – APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 290 E SEQUENTES DO
REGIMENTO INTERNO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2024

001/2024 que "*Dispõe sobre o julgamento das Contas O MUNICIPIO DE PARAÍSO, SP, EXERCÍCIO 2022*

Solteira do exercício de 2018".

2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2024

001/2024 com a respectiva justificativa; (ii) Ofício do TCESP; (iii) E PUBLICAÇÃO em 16/04/2024;



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

(iv) Relatório e Voto da Primeira Câmara do TCESP (autos n.º TC003957.989.22-1, entre outros documentos constantes nos autos do Processo de prestação de contas.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo

por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

5. A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo

Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º **É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.** - destaque nosso.

6. No mesmo sentido dispõem os artigos 12, VIII, da Lei Orgânica Municipal e 290 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

7. O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da **natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.**

8. Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

9. Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts.22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

10. Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2024 TC-003957.989-22-1, nota-se que, o voto opinou pela *"emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de PARAÍSO, relativas ao exercício de 2024, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal"*.

III - DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais, **desde que** respeitado o procedimento estatuído nos artigos 209 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraíso-SP.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Paraíso 14 de agosto de 2024

HEBER DE MORAES

OAB/SP 351.161



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-7320 – Cx. Postal 24

DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2024, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

"Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2022".

Art. 1º - Ficam **APROVADAS**, as contas da Prefeitura Municipal de Paraíso relativas ao **Exercício Financeiro de 2022**, objeto do **Processo TC-003957.989.22-1**, sendo responsável o Senhor **WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**, conforme o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paraíso, aos 05 de setembro de 2024.


KELTON JULIANO DOS REIS
Presidente


RINALDO PERPÉTUO JUSTINO
Vice-Presidente


LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
1º Secretário


SILVIO ANTONIO DA SILVA
2º Secretário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 06 de setembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1683

Página 3 de 3

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 – Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-7320 – Cx. Postal 24

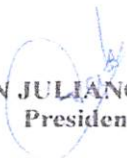
DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.


"Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2022".


Art. 1º - Ficam APROVADAS, as contas da Prefeitura Municipal de Paraíso relativas ao Exercício Financeiro de 2022, objeto do Processo TC-003957.989.22-1, sendo responsável o Senhor WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, conforme o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paraíso, aos 05 de setembro de 2024.


KELTON JULIANO DOS REIS
Presidente


RINALDO PERPÉTUO JUSTINO
Vice-Presidente


LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
1º Secretário


SILVIO ANTONIO DA SILVA
2º Secretário

- PÁGINA INICIAL
- FALE CONOSCO
- OUVIDORIA

Protocolo #PROT0000027379

 **Editar**

Status: Aberto
Departamento: Protocolo Digital
Data de Criação: 06/09/2024 11:11

Nome: Pedro Cruz
E-mail: pedromarino394@gmail.com
CPF/CNPJ: 50357009843

Município: PARAISO
Endereço: Rua professor Sud Menucci
Telefone(s) de contato: (17) 3567-1348

Número do Processo/TC:

Foto Selfie com documento de identificação pessoal: Imagem do WhatsApp de 2024-09-06 à(s) 11.10.21_36e08259.jpg

Documento Pessoal: cnh.pdf

Documentos a Protocolar: Decreto Contas Executivo 2022.pdf
Decreto Legislativo nº 001-2024.pdf

Assunto: Contas do Executivo 2022
06/09/2024 11:11 PEDRO CRUZ

Encaminhamento da aprovação das contas do Executivo Municipal de 2022.

Por favor, aguarde!

Por favor aguarde... vai levar um segundo!




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Protocolo de Cadastramento de Processo

 Processo Nº: [00018835.989.24-5](#)

Requerente/Solicitante(s)	Nome		CPF/CNPJ
	KELTON JULIANO DOS REIS		***.845.428-**
	Endereço: PARAÍSO / SP		
Mencionado(a)(s)	Nome		CPF/CNPJ
	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO		45.127.248/0001-56
	Endereço: PARAÍSO / SP		
Órgão da Origem(s)	Nome		CPF/CNPJ
	CAMARA MUNICIPAL DE PARAISO		51.840.619/0001-45
	Endereço: PARAÍSO / SP		
Interessado(a)(s)	Nome		CPF/CNPJ
Gabinete	GP Conselheiro/Auditor Responsável: RENATO MARTINS COSTA	Valor	R\$ 0,00
Tipo de Processo	Expediente	Data de Autuação	6 de Setembro de 2024 às 12:22:56

Tela: TL_0016

[Voltar à tela inicial](#)